



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.002299/2007-55
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.360 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 5 de novembro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE TAXI CHAME TAXI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter novamente o julgamento em diligência para que os autos fiquem sobrestados na primeira instância, até o julgamento administrativo definitivo dos processos relativos às obrigações principais conexas a este.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório e Voto

Trata o presente de auto de infração de obrigação acessória, lavrado em 04/06/2007, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, com ciência em 28/06/2007, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispunha o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's do período de 01/1999 a 12/2006, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias consignadas nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito DEBCAD's N.ºs 37.102.363-7; 37.102.364-5; 37.102.366-1.

A recorrente impugnou a autuação e Acórdão de fls. 236/249, julgou o lançamento procedente em parte para acatar o prazo decadencial exposto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional, excluindo da autuação as competências até 11/2001, inclusive, e retificar o valor lançado na competência 12/2001.

Ainda inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário, arguindo em síntese:

- a) que a multa também consta das NFLD's, havendo duplicidade de multa punitiva;
- b) que a multa é inconstitucional por ser confiscatória;
- c) que inexistente a obrigação principal porque inexistente a prestação de serviço dos associados à associação;
- d) que os serviços são prestados pelos associados autônomos a terceiros;
- e) que os associados não são contribuinte individuais perante à recorrente;
- f) que nos últimos dez anos a recorrente não apurou nem distribuiu lucro;
- g) que não atua como empresa, não possui fins econômicos e nem veículos táxis.

Requer que sejam considerados os elementos de prova constantes das NFLD's relativas às obrigações principais e o provimento do recurso para julgar insubsistente o auto de infração e extinto o crédito tributário. Alternativamente, que o Acórdão seja reformado para

limitar o valor da multa ao artigo 283, I, combinado com o artigo 292, I, ambos do Regulamento da Previdência Social.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade devendo ser conhecido.

Entretanto, é de se notar que, inclusive como diz a recorrente, as obrigações principais, relativas às contribuições não declaradas em GFIP estão sendo discutidas em outros processos e somente após o julgamento daqueles é que se poderá julgar este auto de infração que trata do descumprimento de obrigação acessória decorrente daquelas.

Por esta razão, Resolução deste Colegiado sob o número 2302000.190, de 17/10/2012, converteu o julgamento em diligência para que o este auto de infração de obrigação acessória fosse julgado conjuntamente com os processos que tratam das obrigações principais conexas ao mesmo.

Ocorre que despacho de fls. 585 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SPO, retornou os autos a este Colegiado com a informação de que os processos conexos 11831.002311/2007-21; 11831002308/2007-16 e 11831002306/2007-19, encontram-se no CARF.

Não obstante, os processos acima nomeados se encontrarem neste Conselho em tramitação sem julgamento de mérito, entendo que o presente auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, deverá retornar à origem para aguardar o desfecho dos processos relativos às obrigações principais conexas ao mesmo e somente após as decisões definitivas, que deverão ser juntadas por cópia a estes autos, é que devem, os mesmos, retornar para julgamento.

Liege Lacroix Thomasi, Relatora